

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009417-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Eliete Rodrigues de Oliveira Ruano

Requerido: Makro Atacadista S/A

ELIETE RODRIGUES DE OLIVEIRA RUANO ajuizou ação contra MAKRO ATACADISTA S/A, pedindo a condenação ao pagamento em dobro de parcelas de seguro e também indenização por dano moral, pois indevidos tais descontos em sua fatura de cartão de crédito, desconhecida a origem.

A ré foi citada e contestou o pedido, arguindo carência de ação, inépcia da petição inicial e inexistência de dano ou de dever indenizatório. Também apresentou defesa, em conjunto, BANCO BRADESCARD S. A..

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O atacadista Makro alega que não faz cobranças de faturas de cartão de crédito e que o vínculo contratual da autora foi estabelecido com Banco IBI S. A. – Banco Múltiplo, cuja atual denominação é Banco Bradescard. Sucede que quem forneceu o cartão de crédito para a autora foi a contestante Makro, surgindo solidariedade, por incidência da norma contida no artigo 7°, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há exigência legal de que a autora percorra alguma outra instância, antes de ingressar em juízo para atendimento de determinado direito. Diga-se, no entanto, que houve, sim, uma tentativa anterior, inclusive por intermédio de seu advogado (fls. 27).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O pedido indenizatório por dano moral está fundamentado na alegada cobrança indevida de um despesa na fatura mensal.

Rejeito as preliminares arguidas.

Os contestantes não justificaram a cobrança de uma despesa mensal a título de seguro, de R\$ 19,90. Logo, devem reembolsar o total, com correção monetária e juros moratórios, em dobro aliás (CDC, art. 42, parágrafo único), pois inocorrente hipótese de engano justificável. A contestação sequer aborda o possível motivo desse desconto.

Lembro não haver impugnação quanto à contratação do serviço de cartão de crédito. Mas não há qualquer documento nos autos que comprove a relação jurídica existente entre as partes, apta a ensejar a cobrança da mensalidade de seguro. Evidentemente, não caberia à autora o ônus de provar a inexistência de contratação, pois não há como atribuir-lhe a prova de fato negativo.

Por essa razão, era dever do réu apresentar o contrato entabulado e demonstrar a legalidade da cobrança, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Improcedência -Débitos efetuados em conta salário a título de 'mensalidade de seguro' impugnados pelo demandante - Ônus do banco réu de provar a contratação dos seguros - Prova não produzida - Não cabe ao autor, por isso, responder por estes débitos, por não ter o réu demonstrado a origem destes lançamentos a fim de evidenciar se seriam relativos à contratação da qual o autor também teria participado ou anuído - Legitimidade da cobrança não demonstrada - Reparação por danos morais, porém, que não comporta ser determinada, porquanto o autor não provou que teve seu nome anotado perante os órgãos de proteção ao crédito - Ação que deve ser julgada parcialmente procedente - Recurso autor provido em parte." (TJSP, Apelação 0028132-29.2012.8.26.0590, 14^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Sigueira, j. 26/11/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nem se diga que, em razão do decurso do prazo desde o primeiro desconto e o pedido de restituição, houve a contratação tácita e a anuência quanto aos débitos efetuados, porquanto, nas relações regidas pela Lei 8.078/90, os consumidores somente estarão obrigados aos termos do negócio jurídico após conhecer previamente o seu conteúdo (art. 46 do CDC) e anuir expressamente com a assunção da obrigação prevista no instrumento contratual.

A conduta de promover os descontos da mensalidade de seguro não pode ser considerada como hipótese de engano justificável, incidindo, por isso, a penalidade prevista no art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor. Corrobora para a imposição da repetição em dobro do indébito o fato do réu ter afirmado a existência de contrato entre as partes sem qualquer documento apto a confirmar suas alegações.

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - Pedido de devolução em dobro da quantia indevidamente debitada na conta autora, decorrente corrente da de seguros unilateralmente pelo réu - Cabimento, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, aplicável ao caso - A falha na prestação dos serviços do réu não pode ser considerada 'engano justificável' - Além disso, a conduta do banco encerra prática abusiva consistente na execução de serviços sem autorização expressa do consumidor, nos termos do art. 39, inciso VI, do CDC - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO." (Apelação n° 1032473 31.2014.8.26.0002, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 10/08/2016).

"SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO -DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA A TÍTULO DE PARCELAS DO PRÊMIO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO NEGADA PELOS AUTORES E NÃO PROVADA PELO REQUERIDO - ILICITUDE DOS DÉBITOS -DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - Na medida em que os autores negam a contratação de seguro de vida junto ao requerido, e não tendo este comprovado a existência da alegada avenca, de rigor é a sua condenação à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados da conta bancária dos Apelo impróvido." (Apelação requerentes 0000409-15.2011.8.26.0414, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Malerbi, j. 14/10/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Entretanto, o pedido de indenização por dano moral não deve prosperar. O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalissima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

No caso *sub judice*, vislumbro que os fatos ocorridos se consubstanciaram em meros aborrecimentos, longe de causar ofensa aos direitos extrapatrimoniais.

Diante do exposto, defiro a inclusão de BANCO BRADESCARD S. A., atual denominação social de Banco IBI S. A. – Múltiplo, e condeno-o solidariamente com MAKRO ATACADISTA S. A. a devolverem para a autora, ELIETE RODRIGUES DE OLIVEIRA RUANO, em dobro, o valor indevidamente pago a título de seguro, com correção monetária desde cada data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido de indenização por dano moral.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, por equidade fixados em R\$ 500,00, haja vista o ínfimo valor da condenação (CPC, art. 85, § 8°).

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos contestantes, fixados em 10% do valor atualizado do pedido indenizatório rejeitado (R\$ 6.000,00), base de cálculo correspondente ao proveito econômico obtido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução das verbas processuais contra a autora, porém, ficará suspensa com relação ao beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA